



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/7604

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Luis Felipe Barbero Goulart Pereira, Ana Cristina Xavier Roque, Edson Reis da Silva, Marcelo Siqueira de Carvalho, Carlos Alberto do Prado e Marcello Romualdo da Silva Pereira**, na qualidade de administradores do Terminal Garagem Menezes Côrtes S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/7604 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 212 a 227)

FATOS

2. Ao analisar o relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras de 2012 do Terminal Garagem Menezes Côrtes, a área de normas de auditoria da CVM verificou a existência de indícios de irregularidades nas contas ‘dividendos antecipados’. Ao questionar os auditores a respeito, obteve a informação de que os valores registrados em tal rubrica se referiam a antecipações de dividendos pagos mensalmente e aprovados em reunião do conselho de administração a serem compensados com dividendos a pagar deliberados através de AGO e AGE. (parágrafos 3º e 7º do Termo de Acusação)

3. A SEP, por sua vez, solicitou que a administração da companhia indicasse as razões pelas quais entendia que os valores relativos aos dividendos pagos poderiam ser classificados como ativo, rubrica ‘dividendos antecipados’, à luz das normas contábeis aplicáveis, tendo obtido em resposta o seguinte: (parágrafos 8º e 9º do Termo de Acusação)

a) a rubrica ‘dividendos antecipados’ é realmente apresentada no ativo circulante mas tais valores não têm as características de dividendos intermediários previstos em lei;

b) no caso, os dividendos foram distribuídos mensalmente e se constituem de antecipações de valores que seriam quitados com os dividendos a pagar quando aprovados em assembleia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) a denominação de ‘dividendos antecipados’ consistiu num equívoco incorrido na redação das atas de RCAs, bem como da nomenclatura contábil apresentada nas DFs;
- d) a companhia passará a adotar a nomenclatura correta nas RCAs, bem como no Ativo Circulante.

4. Ao serem questionados a respeito, os administradores se limitaram a alegar que em nenhum momento a companhia quis transgredir a legislação e que teria havido apenas um erro de nomenclatura nos textos das atas de RCA e também do título da conta contábil que registrou na contabilidade os adiantamentos por conta de dividendos. Informaram, ainda, que a empresa não possui ações negociadas em bolsa, uma vez que as ações estão nas mãos de apenas duas pessoas jurídicas, e que também não teria havido prejuízo ao mercado, credores, acionistas ou terceiros. (parágrafos 10 e 11 do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao analisar os fatos, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 16 a 26 do Termo de Acusação)
- a) o conselho de administração vem desde o exercício social de 2004 aprovando mensalmente, com base em balancetes, o pagamento de dividendos aos acionistas, sendo que tais pagamentos, desde o exercício social de 2011, eram contabilizados no ativo circulante como “dividendos antecipados”;
 - b) nas atas das reuniões do conselho de administração constava que a distribuição de dividendos se daria à conta do lucro e reservas apuradas em balancete mensal;
 - c) embora a administração da companhia tenha afirmado que as antecipações de valores seriam quitadas com os dividendos a pagar quando aprovados em assembleia, não foi apresentado qualquer documento ou informação nesse sentido;
 - d) a leitura das atas indica que, uma vez recebidos de boa-fé, os dividendos não poderiam ser exigidos dos acionistas ainda que fato superveniente viesse impedir a deliberação pela distribuição de resultados ao final do exercício;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e) assim, não pode ser aceito o entendimento de que o pagamento de adiantamento de dividendos não teria sido efetuado com base no art. 204 da Lei 6.404/76¹.

6. No caso, a administração da companhia aprovou todas as declarações de dividendos intermediários com base em balancete mensal e não em balanço como exigido pela lei. Além disso, observou-se que, nos exercícios sociais de 2010 a 2013, não foi constituída qualquer reserva de capital, o que inviabilizaria o pagamento de dividendos intermediários, e que os saldos das reservas de lucros também eram insuficientes para fazer face ao volume de dividendos aprovados. (parágrafos 28 e 29 e 36 a 38 do Termo de Acusação)

7. A partir do exercício social de 2011, as demonstrações financeiras passaram a apresentar no ativo circulante a conta “dividendos antecipados” em montantes que equivaliam a aproximadamente 10% do seu ativo total. (parágrafo 39 do Termo de Acusação)

8. Ocorre que, como esses dividendos não poderiam ser exigidos dos acionistas ainda que fato superveniente viesse impedir a deliberação pela distribuição de resultados ao final do exercício e considerando os termos das decisões do conselho de administração, conclui-se que tais valores não se enquadram no conceito de ativo. (parágrafo 45 do Termo de Acusação)

9. Em razão disso, o registro contábil efetuado de forma incorreta resultou na superavaliação do patrimônio líquido da companhia em mais de R\$ 15 milhões em 2013, em R\$ 16.127 mil em 2012 e em R\$ 13.200 mil em 2011². (parágrafo 46 do Termo de Acusação)

¹ Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

² Em 2014 (1º ITR), as antecipações foram de R\$ 20.400 mil (parágrafo 13 do Termo de Acusação).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Assim, restou comprovado que os membros do conselho de administração, ao proporem a distribuição de dividendos intermediários durante os exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014 com base em balancetes mensais e sem que houvesse reservas nas últimas demonstrações financeiras, descumpriram o art. 204 da Lei 6.404/76. Os membros da diretoria, por sua vez, ao efetuarem equivocadamente o registro contábil dos dividendos intermediários que resultou na superavaliação do patrimônio líquido nos exercícios sociais de 2011 a 2013, descumpriram o *caput* do art. 176³, c/c o art. 177⁴ da Lei 6.404/76. (parágrafos 47 e 49 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores do Terminal Garagem Menezes Côrtes S.A.: (parágrafo 51 do Termo de Acusação)

a) **Luiz Felipe Barbero Goulart Pereira** e **Ana Cristina Xavier Roque**, na qualidade de diretores, ao fazerem elaborar as Demonstrações Financeiras dos exercícios sociais de 2011, 2012 e 2013 com patrimônio líquido superavaliado em decorrência do registro indevido de “dividendos antecipados” no ativo circulante, por infração ao art. 176, c/c o art. 177 da Lei 6.404/76;

b) **Edson Reis da Silva, Marcelo Siqueira de Carvalho, Carlos Alberto do Prado e Marcello Romualdo da Silva Pereira**, na qualidade de membros do conselho de administração, ao aprovarem a distribuição de dividendos intermediários mensais durante os exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014, por infração ao art. 204 da Lei 6.404/76.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. **Luiz Felipe Barbero Goulart Pereira, Ana Cristina Xavier Roque, Edson Reis da Silva, Marcelo Siqueira de Carvalho e Carlos Alberto do Prado** (fls. 316 a 326) alegam que os valores distribuídos aos seus dois acionistas não são enquadráveis no conceito de dividendos intermediários

³ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

⁴ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e sim considerados adiantamento por conta de dividendos a serem apurados em assembleia geral ordinária. Ao classificarem como adiantamento os valores distribuídos, os proponentes afirmam que se basearam na regra contida no inciso II do art. 179 da Lei 6.404/76 que os levou a crer na possibilidade de adiantar valores aos acionistas e de contabilizá-los como ativo.

13. Alegam, ainda, que a companhia vinha efetuando referidas distribuições desde o ano de 2007 sem que os auditores independentes, a CVM ou qualquer outro órgão tivessem questionado esse procedimento, o que pode ter levado os proponentes a interpretarem de boa-fé incorretamente o inciso II do art. 179 da Lei 6.404/76 na visão da SEP.

14. Diante disso, os proponentes se dispõem a pagar à CVM a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.

15. **Marcello Romualdo da Silva Pereira** (fls. 327 a 334) alega que o procedimento de adiantamento de valores aos acionistas em base mensal já vinha sendo realizado muitos anos antes de seu ingresso na companhia e jamais tinha sido questionado pela CVM, seus acionistas ou auditores independentes, que sempre ratificaram e aprovaram todas as informações econômico-financeiras sem qualquer ressalva.

16. À vista disso, o proponente se dispõe a pagar à CVM o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões a respeito da proposta.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao encaminhamento do processo ao Comitê e, posteriormente, ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo, em relação aos membros do conselho de administração. Contudo, em relação aos membros



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

da diretoria, entende a PFE que seja, primeiramente, verificado pela SEP se as práticas contábeis consideradas irregulares no exercício social findo em 31.12.14 cessaram e dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 foram corrigidas⁵. (PARECER n. 00011/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 336 a 343)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.04.15, decidiu que as propostas apresentadas por: a) Marcello Romualdo da Silva Pereira e b) Alberto do Prado, Edson Reis da Silva e Marcelo Siqueira de Carvalho eram oportunas e convenientes. Por outro lado, e nos termos do §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, deliberou pela negociação das condições da proposta apresentada por Luiz Felipe Barbero Goulard Pereira e Ana Cristina Xavier Roque, os quais deveriam majorar suas propostas iniciais para quantia individual de 50.000,00 (cinquenta mil reais). (fls. 347 e 348)

19. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 349 a 353)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a

⁵ O Superintendente de Relações com Empresas, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso de 12.05.2015, informou que as práticas contábeis consideradas irregulares cessaram na divulgação das Demonstrações Financeiras (DFs) referentes ao exercício social findo em 31.12.2014. Destacou, ainda, que a correção das irregularidades nas Demonstrações Financeiras de exercícios anteriores (2013, 2012 e 2011) não seria relevante, para fins de aceitação da proposta de Termo de Compromisso de que se trata, tendo em vista as particularidades da companhia e a cessação das práticas nas DFs de 2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No presente caso, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, entendeu o Comitê que o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, para Luiz Felipe Barbero Goulard Pereira e para Ana Cristina Xavier Roque e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, para os demais proponentes, perfazendo, assim, uma proposta conjunta no montante total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para Luiz Felipe Barbero Goulart Pereira, Ana Cristina Xavier Roque, Edson Reis da Silva, Marcelo Siqueira de Carvalho e Carlos Alberto do Prado e uma proposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Marcello Romualdo da Silva Pereira, representam compromissos suficientes a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como se mostram adequados ao instituto de que se cuida.

24. Assim, o Comitê entende que a aceitação das propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) Luiz Felipe Barbero Goulart Pereira, Ana Cristina Xavier Roque, Edson Reis da Silva, Marcelo Siqueira de Carvalho e Carlos Alberto do Prado e (ii) Marcello Romualdo da Silva Pereira.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS